



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

BOLETIM INFORMATIVO 02/2022

(Nov - Dez)

SUMÁRIO

Doutrina Recomendada	03
-----------------------------------	----

Jurisprudência selecionada

1. Tráfico de drogas. Nulidade das provas por invasão de domicílio. Ausência de autorização. Ilegalidade evidenciada.....	04
2. Violência doméstica. Ameaça. Medida Protetiva tornada definitiva na sentença condenatória. Desproporcionalidade. Direito de locomoção do paciente afetado de forma perpétua. Ilegalidade constatada. Hipótese de indeterminação da medida, com a necessária avaliação periódica. Ordem parcialmente concedida.....	04
3. Se o acusado conseguiu subtrair a coisa e manteve a posse consigo, não configura roubo impróprio a ameaça realizada, em momento distinto e posterior, mediante arremesso de pedra contra o carro de testemunha que o flagrou carregando a coisa furtada envolta em lençol. TJSC	05
4. Busca e apreensão. Diligência na residência de detentor de foro por prerrogativa de função. Investigado não detentor da prerrogativa de foro. Incomunicabilidade do resultado da diligência. Mandado de busca e apreensão específico ao investigado. Nulidade. Não ocorrência.....	06
5. Penal e processual penal. Agravo em recurso especial. Tráfico de drogas. Condenação baseada exclusivamente nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante. Desatendimento aos critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.....	07
6. A posse ou porte de arma de fogo - independentemente do calibre ser de uso permitido ou restrito - configura o crime previsto no art. 16, IV da lei de armas quando a numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação do artefato estiver raspado, suprimido ou adulterado. TJSC	08
7. Invasão de domicílio. Denúncia anônima. Ausência de outras diligências. Inexistência de fundadas razões. Vício na autorização do morador. Ilícitude das provas.....	08

8. Apelação criminal. Roubo (CP, art. 157, caput). Sentença condenatória. Recurso do acusado. 1. Reconhecimento de pessoas (cpp, art. 226). Inobservância do procedimento formal. Descrição do indivíduo a ser reconhecido. Apresentação de outros indivíduos ou imagens. Invalidez do meio de prova. 2. Prova da autoria. Roubo. Reconhecimento inválido. Ausência de apreensão da res furtiva ou de instrumento do crime. TJSC	09
9. Tramitação direta do inquérito policial entre polícia e Ministério Público (Tema 1034 RG).....	10
10. Estelionato. LEI 13.964/2019. ART. 171, § 5º, CP. Nova hipótese de extinção de punibilidade. Norma de conteúdo misto. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Art. 5º, XL, CF. Representação. Inocorrência. Atual jurisprudência da segunda turma desta corte. Agravo desprovido.....	10
11. Usar mochila em ponto de tráfico não justifica busca pessoal, decide o STJ.....	11
12. Homofobia. Racismo em sua dimensão social. Conteúdo divulgado no Facebook e no Youtube. Abrangência internacional. Competência da Justiça Federal.....	12
13. Crimes no mesmo contexto fático. Mera descoberta fortuita. Ausência de conexão intersubjetiva. Identidade de <i>modus operandi</i> . Insuficiência para o reconhecimento da conexão nos termos do art. 76 do CPP.....	13
14. Acordo de não persecução penal. Denúncia recebida. Aplicação retroativa. Inviabilidade.....	14

DOUTRINA RECOMENDADA

1. COSTA, Adriano Sousa, RESENDE, Mário Dermeval Aravechia; BENEDETTI, Hudson. **Vícios de higidez valorativo-probatória na cadeia de custódia.** Dez. 2022.

www.conjur.com.br/2022-dez-13/academia-policia-vicios-higidez-valorativo-probatoria-cadeia-custodia

2. CABETTE, Eduardo Luiz Santos; **Lei Henry Borel (L. 14.344/2022) – Principais aspectos;**

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/>

3. ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves; **O reconhecimento pessoal na prisão em flagrante;**

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/14/o-reconhecimento-pessoal-na-prisao-em-flagrante/>

4. CUNHA, Rogério Sanches; ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves; **Lei 14.365/2022: limites à violação do escritório ou do local de trabalho do advogado;**

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/11/lei-14-365-2022-limites-a-violacao-do-escritorio-ou-do-local-de-trabalho-do-advogado/>

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. 1. A autorização para que os agentes policiais ingressassem no domicílio do agravante não ficou claramente demonstrada no vídeo apresentado, tendo sido questionados pela sogra do agravante se os agentes tinham autorização judicial para adentrar a residência, e mencionado que esta última não era proprietária, e nem residia no imóvel, dizendo, de forma vacilante, que a residência não era dela, mas que poderiam entrar, o que põe em xeque a titularidade e a voluntariedade da permissão. 2. Como já decidido por esta Corte Superior, "as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que [sogra do agravante] teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021) . 3. Agravo regimental provido. Recurso em habeas corpus provido. Nulidade da apreensão realizada no imóvel. Absolvição do agravante (art. 386, VII - CPP), com expedição de alvará de soltura. RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGRAVANTE : LUCAS RUAN MIRANDA SILVA (PRESO) ADVOGADO : MARDSON ROCHA PAULO - PI015476 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019). 2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável. Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a

medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística. 4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal. 5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes. 6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela. Processo HC 605113 / SC HABEAS CORPUS 2020/0203237-2 Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/11/2022 Data da Publicação/Fonte DJe 11/11/2022

www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA PARA CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO (ART. 157, §1º, DO CP). SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, II, DO CP). RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO RÉU. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO (ART. 157, § 1º, DO CP). PLEITO AFASTADO. Agente que profere ameaças em desfavor de testemunha após consumação do delito. Elemento subjetivo especial do roubo impróprio (assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, logo depois de subtraída) não configurado. Manutenção da sentença desclassificatória. recurso do réu. dosimetria. primeira fase. pleito de afastamento dos maus antecedentes. inviabilidade. possibilidade de agravamento da pena por condenações pretéritas. entendimento consolidado nos tribunais superiores. condenações pretéritas em que a extinção das penas decorreu em período inferior a 10 (dez) anos. entendimento deste órgão fracionário. Aumento mantido. Prequestionamento. Dispositivos invocados

analisados juntamente com as teses suscitadas no apelo. Acesso às vias extraordinárias possibilitado. recursos conhecidos e desprovidos. (TJSC, Apelação Criminal n. 5002347-52.2022.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. José Everaldo Silva, j. 20-10-2022)

www.tjsc.jus.br

BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIA NA RESIDÊNCIA DE DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGADO NÃO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FORO. INCOMUNICABILIDADE DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ESPECÍFICO AO INVESTIGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

DESTAQUE: A prerrogativa de foro não se estende a terceiro que compartilhe imóvel com autoridade não investigada.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na AP 937 é no sentido de que o foro por prerrogativa de função é restrito a crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo e que tenham relação com este (AgRg na Rcl 40.661/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 20/04/2021).

Portanto, o foro privilegiado consiste em uma garantia conferida a determinadas autoridades para assegurar-lhes o livre exercício do cargo. Não se trata de imunidade penal ou de garantia de não ser importunado.

No caso, considerando que o detentor de foro por prerrogativa de função não é objeto da investigação, não há razão para se estender a terceiro a prerrogativa de foro, ainda que compartilhem o mesmo domicílio.

Sobre o tema, o STF também já decidiu que a prerrogativa de foro se relaciona à autoridade, e não à titularidade de um imóvel. No julgamento da Reclamação 36.956/SP, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, ficou definido que a questão central para validar a admissibilidade da diligência é a incomunicabilidade do seu resultado com o titular da prerrogativa de foro. Processo sob sigilo judicial, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 07/11/2022.

www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido. 2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP. 3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo. 4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória. (AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)

www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/03. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR BENÉFICA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DECRETOS 9.785/19 E 9.847/19. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A posse ou porte de arma de fogo - independentemente do calibre ser de uso permitido ou restrito - configura o crime previsto no art. 16, IV da lei de armas quando a numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação do artefato estiver raspado, suprimido ou adulterado. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5034246-08.2022.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. 13-10-2022)

www.tjsc.jus.br

HAVENDO CONTROVÉRSIA ENTRE AS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS E DO FLAGRANTEADO, E INEXISTINDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORIZAÇÃO DO MORADOR FOI LIVRE E SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Deve-se frisar, ainda, que "a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida" (HC 512.418/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/12/2019).

Relevante ponderar, também, que a Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do HC 598.051/SP, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 2/3/2021, proclamou nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

No caso, a abordagem do acusado se deu em virtude de denúncia anônima, sem que nada de ilícito fosse encontrado em sua posse, e, na sequência, ingressou-se em sua residência, com autorização da sua esposa. Contudo, além da ausência de justa causa para a busca pessoal e para o ingresso no domicílio, o consentimento de sua esposa não foi prestado livremente, circunstâncias que tornam ilícito o ingresso no domicílio, bem como as provas obtidas com a diligência.

Com efeito, "não se admite que a autoridade policial, apenas com base em delação anônima, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da

prática delitiva, viole o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, conduzindo à ilicitude da prova colhida, bem como dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal (RHC 105.138/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/4/2019)" (AgRg no HC 698.199/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/6/2022).

Ademais, "havendo controvérsia entre as declarações dos policiais e do flagranteado e inexistindo a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (*fruits of the poisonous tree*)" (AgRg no HC 703.991/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/5/2022).

www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (CP, ART. 157, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. RECONHECIMENTO DE PESSOAS (CPP, ART. 226). INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FORMAL. DESCRIÇÃO DO INDIVÍDUO A SER RECONHECIDO. APRESENTAÇÃO DE OUTROS INDIVÍDUOS OU IMAGENS. INVALIDADE DO MEIO DE PROVA. 2. PROVA DA AUTORIA. ROUBO. RECONHECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA RES FURTIVA OU DE INSTRUMENTO DO CRIME. 1. É inválido o reconhecimento de pessoas, ainda que efetuado por análise de fotografias, se o reconhecedor não é instado a descrever as características físicas do indivíduo a ser identificado, ou se não são apresentadas outras imagens de pessoas semelhantes ao suspeito para o reconhecedor. Tal invalidade acarreta a impossibilidade de ponderação do elemento informativo para formação de convicção. 2. Não há prova suficiente da autoria do crime de roubo se o reconhecimento do agente é inválido por inobservância do procedimento formal; se o acusado não foi preso enquanto executava o delito; se em poder dele não foram encontrados objetos subtraídos ou os instrumentos do crime; se ele próprio não confessa a autoria da infração; e se inexistente outro meio de prova (como imagens de circuito de vigilância) que o vinculem ao evento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo: 5002756-51.2022.8.24.0075 (Acórdão). Relator: Des. Sérgio Rizelo. Origem: Tubarão. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Data de Julgamento: 22/11/2022. Classe: Apelação Criminal.

www.tjsc.jus.br

EM JULGAMENTO**RE 660814/MT Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES - STF
PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA**

VIRTUAL: 16/12/2022 A 06/02/2023 RE 660814/MT RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES TRAMITAÇÃO DIRETA DO INQUÉRITO POLICIAL ENTRE POLÍCIA E MINISTÉRIO PÚBLICO (TEMA 1034 RG) DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJ/MT) QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL, DELIBERADOS DIRETAMENTE POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM A INTERVENIÊNCIA DE JUIZ.

www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio

[Informativo semanal 1079](#)

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ESTELIONATO. LEI 13.964/2019. ART. 171, § 5º, CP. NOVA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A expressão lei penal contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo. 2. O § 5º do art. 171 do Código Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, ao alterar a natureza da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação, como regra, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque, ao mesmo tempo em que cria condição de procedibilidade para ação penal, modifica o exercício do direito de punir do Estado ao introduzir hipótese de extinção de punibilidade, a saber, a decadência (art. 107, inciso IV, do CP). 3. Essa inovação legislativa, ao obstar a aplicação da sanção penal, é norma penal de caráter mais favorável ao réu e, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D45C-687E-6AB0-282C e senha F310-403C-C469-EC31 Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15 Ementa e Acórdão ARE 1385977 A GR / SP a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 4. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades. Contudo, quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer

representação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia ao procedimento comum ordinário, consoante o art. 3º do Código de Processo Penal. 6. O comparecimento da vítima em Delegacia ou em Juízo para prestar declarações não traduz, necessariamente, manifestação de vontade inequívoca dessa de representar criminalmente contra o acusado. Nesse sentido, cumpre memorar que vítimas, assim como testemunhas, são intimadas a comparecer na fase inquisitorial ou processual sob pena de sofrer sanções processuais (arts. 201, § 1º e 224, do CPP). 7. A decisão agravada encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência da Segunda Turma deste Supremo Tribunal, de modo que os autos devem baixar ao Juízo de origem para que se proceda à intimação da vítima para manifestar eventual interesse em dar prosseguimento à marcha processual penal. Precedente. 8. Agravo regimental desprovido

www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio

ESTAR PARADO EM UM CONHECIDO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS COM UMA MOCHILA NAS COSTAS NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA QUE A POLÍCIA FAÇA A ABORDAGEM PESSOAL POR SUSPEITA DE QUE UM CRIME ESTÁ SENDO COMETIDO.

Com esse entendimento, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, concedeu a ordem de ofício em Habeas Corpus e absolveu um homem condenado a 5 anos e 10 meses de prisão pela prática de tráfico de drogas.

Ele fora preso em flagrante com drogas na mochila, após ser abordado por policiais em local próximo a uma escola. A defesa, feita pelo advogado Felipe Folchini Machado, apontou falta de justa causa para a busca pessoal feita pelos agentes na ocasião.

Segundo a denúncia, policiais estavam em patrulhamento quando viram o denunciado em atitude suspeita, com uma mochila nas costas. A jurisprudência mais recente do STJ indica que a prática da busca pessoal depende da existência de fundadas razões que possam ser concretamente aferidas e justificadas a partir de indícios.

"Nada foi dito acerca de eventual suspeita de que estivesse o paciente com entorpecentes. Com efeito, não ressei da situação dado concreto que de forma efetiva justifique a existência de justa causa para a abordagem", concluiu o ministro.

A concessão da ordem anula as provas obtidas pela polícia mediante a busca pessoal e todas as provas dela decorrentes. Em consequência, leva à absolvição do réu e garante a sua liberdade. HC 785.538

www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio

HOMOFOBIA. RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. CONTEÚDO DIVULGADO NO FACEBOOK E NO YOUTUBE. ABRANGÊNCIA INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DESTAQUE: Compete à Justiça Federal processar e julgar o conteúdo de falas de suposto cunho homofóbico divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e na plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme a Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.

Tendo sido firmado pelo STF o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

No caso, os fatos narrados pelo Ministério Público estadual indicam que a conduta do investigado não se restringiu a uma pessoa determinada, ainda que tenha feito menção a ato atribuído a um professor da rede pública, mas diz respeito a uma coletividade de pessoas.

Com efeito, foi destacado, no requerimento de autorização para instauração do procedimento investigatório criminal, que as afirmações do investigado seriam capazes de provocar "especial estímulo à hostilidade contra pessoas em razão da orientação sexual ou identidade de gênero".

Ficou demonstrado, ainda, que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e da plataforma de compartilhamento de vídeos YouTube, ambos de abrangência internacional.

Considerada essa conjuntura, vale referir que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 13/5/2020, assentou que a Constituição Federal "reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso", e que, "diante da potencialidade de o material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional" (CC 163.420/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 1º/6/2020).

A rigor, o meio de divulgação empregado pelo investigado no caso tanto é eficaz para que usuários no exterior visualizassem o conteúdo das falas, quanto é crível admitir

que o material foi acessado fora do Brasil. Vale lembrar, inclusive, que o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", prevê, em seu art. 2º, inciso I, "o reconhecimento da escala mundial da rede".

www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio

CRIMES NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. MERA DESCOBERTA FORTUITA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO INTERSUBJETIVA. IDENTIDADE DE *MODUS OPERANDI*. INSUFICIÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA CONEXÃO NOS TERMOS DO ART. 76 DO CPP.

DESTAQUE: A verificação dos crimes no mesmo contexto fático configura mera descoberta fortuita e não implica, necessariamente, conexão probatória ou teleológica entre eles.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência não pode ser definida a partir de um critério temático, que destoa das leis processuais; e que a descoberta fortuita de crimes, no bojo de operações investigatórias complexas, não pode ter como desdobramento a criação de juízo universal, definido de forma anômala, em violação ao princípio do juiz natural. De outro modo: "a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas, sim, de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual [...] o fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência".

Cabe ponderar, ainda, que o processo penal moderno é desenvolvido com base em dois direitos fundamentais e, por vezes, antagônicos: direito à segurança e direito à liberdade. Portanto, de um lado, o processo tem que ser eficiente, para efetivar o direito à segurança pública e, ao mesmo tempo, garantista, visando reger a atuação do Estado, com o fim de evitar arbítrio e preservar a liberdade do cidadão.

A análise de toda e qualquer regra sobre competência deve principiar pela verificação de sua compatibilidade com a garantia constitucional correlata do juiz natural. A Constituição de 1988, em dois dispositivos, assegura a garantia do juiz natural em seu duplo aspecto: a garantia de que ninguém será processado ou sentenciado senão por autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LIII), e da vedação dos tribunais de exceção (art. 5º, inc. XXXVII).

Efetivamente, a conexão é fator que interfere no processo de concretização de competência para a definição do órgão jurisdicional apropriado para um determinado caso concreto. É compatível com a garantia do juiz natural, desde que suas disciplinas legais se fundem em critérios objetivos e claros, sem margem alguma para escolhas discricionárias do órgão jurisdicional que irá atuar. Nessa linha de inteligência, há de se evitar a banalização das alterações dos critérios legais de

competência, porquanto o rol taxativo das hipóteses de conexão não pode ser ampliado de forma a atingir esses princípios balizadores da prestação jurisdicional.

www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE.

DESTAQUE: O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido pela Lei n. 13.924/2019, aplica-se retroativamente desde que não tenha havido o recebimento da denúncia.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "[o] acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia" (AgRg no AREsp 1.609.632/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 3/12/2020).

No caso, é notório o avanço da marcha processual, tendo em vista que já havia denúncia recebida e sentença condenatória.

De fato, nos termos do atual e pacífico entendimento desta Corte, "[...] por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia. (AgRg no HC 640.125/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 26/06/2021).

www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio

Florianópolis, Dez/2022.

ANGELO MORENO CINTRA FRAGELLI
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ